

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 26 de junho de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.452

Recurso n.º - RP/302-0.339

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrida - SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

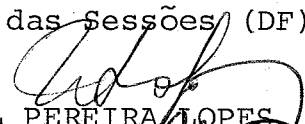
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. - Quanto à falta de mercadoria importada, com base no art. 87, inciso II, alínea "c", e parágrafo único do art.107, ambos do Decreto nº 91.030/85, tem-se como correta, para efeito de cálculo do dólar fiscal, o da data em que se deu o lançamento do tributo.

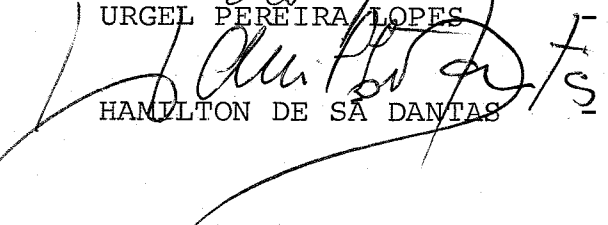
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a) por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para considerar aplicável a taxa de câmbio vigente na data do lançamento. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. b) Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na parte relativa à denúncia espontânea, para admitir a exclusão da multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro.

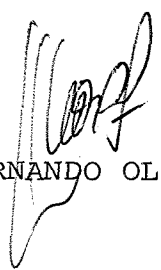
Sala das Sessões (DF)., em 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/002.737/85-11

RECURSO Nº:-RP/302-0.339

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/03-01.452

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 302-30.900, de 04 de dezembro de 1986 (fls. 95), daquele Colegiado, assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - Rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de primeiro grau e de ilegitimidade da parte passiva ad causam, levantadas pelo recorrente. In casu, inexigível a penalidade pecuniária, em face da denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138, do CTN. No cálculo da exigência, na espécie, devem ser utilizados valores vigorantes na data da entrada da mercadoria no território nacional (arts. 1º do Decreto-lei nº 37/66 e 19 do CTN)."

As razões recursais se insurgem contra a data da entrada da mercadoria no território nacional, conforme decidido pela Câmara recorrida, que se baseou nos arts. 19, 143 e 144 do Código Tributário Nacional.

Entende a recorrente, em seu recurso tempestivo, que com o advento do Decreto nº 91.030/85, para efeito de cálculo do imposto de importação, "considera-se ocorrido o fato gerador no dia do respectivo lançamento, quando se tratar de mercadoria cons-

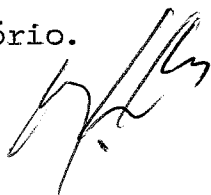
tante de manifesto, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, devendo ser adotada a taxa de câmbio vigente na data do fato gerador e considerada a falta na data do lançamento".

Intimada, a interessada apresentou as suas contra-razões recursais, ao argumento de que um decreto não pode sobrepor-se a uma lei complementar (no caso, o Código Tributário Nacional). Toma ainda como esteio de suas argumentações, o art. 144 do CTN., que fixa:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Ao final, pede lhe sejam aplicadas as disposições do art. 112, do CTN e a improcedência do recurso especial interposto.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator:

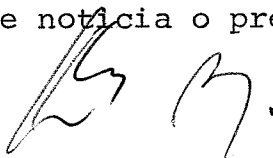
Quanto ao que concerne a denúncia espontânea, a Câmara Superior construiu recentemente novo entendimento no sentido de que com a sua formulação se exclui a sua penalidade, permanecendo devida, como de praxe, a parte principal da exigência fiscal.

No que diz respeito a outra parte do julgado recorrido, verifica-se a existência de duas teses: a primeira, a da Câmara recorrida que reconheceu devam ser utilizados, no cálculo da exigência, os valores vigorantes na data da entrada da mercadoria no território nacional (arts. 1º do Decreto-lei nº 37/66 e 19 do CTN). A outra, a da Fazenda Nacional, que pretende a reformulação desse entendimento ao argumento de que se trata de autuação ocorrida na vigência do Decreto-lei nº 91.030/85, isto é, na data do respectivo lançamento.

Ora, nos termos dos arts. 87 e 107 do Regulamento Aduaneiro, no caso em exame, é devido o referido tributo na data do lançamento do respectivo tributo e este deu com o auto de infração já na vigência do novo comando legal, que veio tratar especialmente da matéria.

Trata-se, assim, de fato tributário ocorrido já na vigência do Decreto nº 91.030/85 e envolvendo falta ou avaria, apurada pela autoridade fazendária, de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, considerar-se-ã ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo (art. 87, inciso II, alínea "c", do citado Regulamento Aduaneiro).

A infração de que notícia o presente processo se



deu exatamente na vigência desse novo regulamento, razão pela qual também me posiciono favoravelmente com vista a dar provimento ao recurso especial para considerar como data-base para o cálculo do tributo a do lançamento do imposto, isto é, na data do auto de infração.

Brasília-DF., em 26 de junho de 1987.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR.